



ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BA

“Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência? Por quanto tempo a tua loucura há de zombar de nós?, A que extremos se há de precipitar a tua desenfreada audácia?”

Cônsul Romano Cícero contra o Senador Catilina.

Ref: PREGÃO PRESENCIAL n° 071/2022

A A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, inscrita no CNPJ sob o n° 29.549.521/0001-84, estabelecida na RUA CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP : 03.886-040, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

IMPUGNAÇÃO

Face as ilegalidades cometidas pela Comissão de Licitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

A A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP : 03.886-040 / Contato : (75) 99986-4515



TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste IMPUGNAÇÃO, uma vez que a esta estabelecido no item 15. Do Instrumento convocatório, que vai ocorrer no dia **01.07.2022**, sendo o presente IMPUGNAÇÃO manifestado nesta data de **27.07.2022**, logo, cumprido está o prazo legal de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório da **PP 071/2022**, cujo o objeto é a **contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Luis Eduardo Magalhães/BA.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a **A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, e, outras empresas** irão participar.

Sucedo que, após a análise do instrumento convocatório ao certame:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO ES	UND	QUANT	EXIGIDO
1	Serviços de locação de PA Carregadeira	horas	7.000	50%
2	Serviços de locação de motonivelador a 120 a 140HP	horas	6.000	50%
3	Serviços de locação de Retroescavadeira 75,1HP, 4x4	horas	7.000	50%
4	Serviços de locação de	horas	5.000	50%



Escavadeira
hidráulica HP
111

9.2.3.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.2.3.9 A licitante deverá apresentar Laudo Técnico, de no mínimo 01 (uma) máquina de cada item do termo de referência, emitido por engenheiro mecânico, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) atestando a qualidade e aptidão operacional dos equipamentos a serem locados, constando necessariamente: fotos, nº de série, modelo e ano de fabricação das máquinas inspecionadas.

9.2.3.10. A licitante deverá comprovar possuir, no momento da realização do certame, mediante apresentação de notas fiscais e/ou CRV (Certificado de Registro do Veículo), um quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta) por cento, equivalente a 05 (cinco) máquinas em nome da licitante no total.

A A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto:

– O Presidente interpreta a Lei 8.666/93 e Jurisprudência equivocadamente, descumprindo ainda entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

II – DO DIREITO



A A F DA SILVA TERRAPLANAGEM foi alijada ilegalmente sob alegações que não prosperam e não se coadunam com a Jurisprudência do Egregio Tribunal de Contas da União, nem em substância.

Acontece que, imputar as empresas desnecessariamente um custo sem a devida contratação para que esse custos sejam cobertos pelo contrato, uma vez que ainda se trata de fase de disputa, não cabe a essa comissão obrigar aos licitantes custos desnecessários que nada comprovam apenas restringe a participação de licitantes.

Na mesma direção, aponta a doutrina especializada de Marçal Justen Filho:

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque **a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. [...]**

Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não deve prevalecer. **É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.**



Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um *mínimo* de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. **Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição.** (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17.ed. São Paulo: RT, 2016, pp.708/709).

Indiscutível, *a priori*, a possibilidade de exigência de qualificação técnica anterior na execução de objeto similar ao licitado a fim de resguardar o interesse público, a qual encontra fundamento no disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Da mesma forma, não se contesta, que eventuais previsões do edital devem ser respeitadas integralmente sob pena de gerar distorções e frustrar o caráter competitivo da licitação; no entanto, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação da qualificação técnica da nossa empresa não cabe inabilitação pois preenchemos todos os requisitos exigidos.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Superior de Justiça no julgamento do Reexame Necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 08.11.2016:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. **PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO**



EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (sem grifo no original).

Não diverge deste entendimento o doutrinador **Adilson Abreu Dallari** em sua obra **Aspectos Jurídico da Licitação**, sendo que com relação à elaboração dos editais afirma:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se



afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar. Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes. **[grifos nossos]**

Corroborar com este entendimento os ensinamentos do professor **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. **A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.** Assim, **o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:** a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser**



excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **[grifei]**

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

A Lei Federal nº 8.666/93, inclusive veda a utilização de cláusulas que restringem a competição, ao teor do já citado, inciso I, do §1º, do art. 3º, in verbis:

Art. 3º - omissis - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **[grifos nosso]**



Como é sabido o certame licitatório tem como princípio basilar a ISONÔMIA ENTRE OS LICITANTES, **buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

Sendo assim, na certeza de que o Sr. Presidente da CPL jamais encenaria um processo licitatório, muito menos o Sr. Prefeito, e na certeza que buscam alcançar a proposta mais vantajosa mediante concorrência justa e transparente, sem qualquer predileção por empresa, é que **tenho a certeza de que não irão se distanciar da Lei e da Jurisprudência e irão reanalisar com minudência e bom senso os nossos atestados de capacidade técnica apresentados onde comprovarão que a nossa empresa cumpriu não só o edital como também a Lei e a Jurisprudência.**

Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa. A Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

É inadmissível que se prejudique um licitante para, **“a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”** (Maria Luiza Machado Granziera, em **“Licitações e Contratos Administrativos”**). Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu *in totum* o edital.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso desta Comissão e na capacidade de rever seus próprios atos, vez que, **a nossa empresa, apresenta todas as condições técnicas, financeiras e jurídicas para desempenhar da melhor forma possível o objeto em questão.**

Em homenagem a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União esta Comissão deve pautar-se pelo bom senso e pelo formalismo moderado, ponderando entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, **buscando a proposta mais vantajosa para a Administração**, assim como deve ser todo e qualquer procedimento licitatório, colaciono novamente nesse sentido, **orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário**, “in fine”:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme **Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO**. (Grifos nosso).

Por tudo aqui exposto, requeiro que a Exma. Presidente da Comissão, desprovida que é de prepotência e arrogância, perseguindo como nós, a Justiça e bom senso; **reabilite a A F DA SILVA para que prossiga neste processo, oferecendo qualidade e preço. Levando a verdadeira competitividade.**



III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requeiro o provimento da presente impugnação, com efeito para:

Anular tais exigências editalícias que resumidamente só tem o proposito de retirar os licitantes de participar do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Presidente **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso da nobre Presidente e na capacidade de rever seus próprios atos, vez que, **a nossa empresa, apresenta todas as condições técnicas, jurídicas e financeiras para desempenhar da melhor forma possível o objeto em questão, por ter apresentado o melhor preço, e por cumprir fielmente o que preconiza a Lei e a Jurisprudência.**

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão

Confio no Deferimento

Camaçari, - Ba, 27 de julho de 2022

**ANDERSON FERREIRA DA SILVA
A F DA SILVA TERRAPLANAGEM**